DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890.

CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

[...]

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO

Art. 204. Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua indústria, comércio ou ofício; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e oficinas de trabalho ou negócio; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias:

Pena - de prisão celular por um a três meses.

Art. 205. Seduzir, ou aliciar, operários e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal:

Penas - de prisão celular por um a três meses e multa de 200$ a 500$000.

Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário:

Pena - de prisão celular por um a três meses.

§ 1º Si para esse fim se coligarem os interessados:

Pena - aos chefes ou cabeças da coligação, de prisão celular por dois a seis meses.

§ 2º Si usarem de violência:

Pena - de prisão celular por seis meses a um ano, além das mais em que incorrerem pela violência.

Adaptado de: PRESIDÊNCIA da República. *Código Penal dos Estados Unidos do Brazil: Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm>.